



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.723101/2016-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.215 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Recorrente AB2 COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 124, I, DO CTN. O artigo 124, I, do CTN cria uma hipótese de responsabilidade tributária dirigida para aqueles que, em princípio, não estão formalmente no polo passivo da relação tributária, por não serem contribuintes, mas possuem elementos matérias suficientes para responder, igualmente, pelo crédito tributário constituído, o chamado interesse comum.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, INCISO I, DO CTN. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS NO QUADRO SOCIAL. INTERESSE COMUM. CABIMENTO. Cabe a imposição de responsabilidade tributária em razão do interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação tributária quando demonstrado que o responsabilizado ostentava a condição de sócio de fato da autuada, administrando-a em nome das interpostas pessoas integradas ao quadro social da pessoa jurídica

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos voluntários dos apontados como responsáveis solidários, Eduardo Luiz Cacharo e Cibele Voutsinar Cacharo.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.215 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10840.723101/2016-90

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelos responsáveis solidários Eduardo Luiz Cacharo e Cibele Voutsinar Cacharo, contra o Acórdão 16-73.362 - 5ª Turma da DRJ/SPO, que, por unanimidade, julgou procedente o lançamento do crédito tributário constituído em face de AB2-Comércio de Produtos de informática Ltda – ME, cuja responsabilidade solidária lhes foi atribuída com fundamento nos arts. 124, I e 135, III, do CTN.

A autuação contra a empresa AB2-Comércio de Produtos de informática Ltda – ME, foi em razão das seguintes acusações fiscais, cujos fatos ocorreram no ano calendário de 2010:

- 1- Omissão de receita da atividade caracterizada pela ausência de escrituração dos valores referentes à revenda de mercadorias;
- 2- Omissão de receitas em razão de depósitos bancários de origem não comprovada mediante documentação hábil e idônea, quanto à origem dos recursos utilizados nas operações.

A apuração do lucro se deu sob a forma de arbitramento, tendo em vista que o contribuinte, sujeito à tributação com base no lucro real, não possuía escrituração regular, na forma das leis comerciais e fiscais.

Pelo crédito lançado contra a AB2, foi atribuída responsabilidade solidária à Eduardo Luiz Cacharo e Cibele Voutsinar Cacharo, sob a acusação de que eles, seriam os reais responsáveis pela fiscalizada e teriam se valido de interpostas pessoas “*laranjas*”, na tentativa de impedir o conhecimento, por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação principal e na tentativa de ocultar os reais responsáveis pela sonegação de tributos, fruto de ação dolosa na omissão de receita de vendas e depósito de origem não comprovada.

Por bem descrever os fatos que fundamentaram as acusações fiscais acima descritas, reproduzo em parte o Relatório do acórdão de origem, naquilo que importa ao deslinde da questão controversa:

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 2575 a 2633, a fiscalização empreendida junto à empresa acima identificada teve por objeto verificar a regularidade na apuração dos tributos e contribuições relativos ao ano calendário de 2010.

O Auditor Fiscal responsável pelo procedimento fiscal destaca que a partir das informações constantes nos bancos de dados da RFB, foi observado que:

- a empresa foi constituída em 25/03/2009, optou pelo regime de tributação diferenciado e favorecido – SIMPLES Nacional e, até a data do início do procedimento fiscal, não enviou qualquer declaração à RFB;
- a movimentação financeira do contribuinte, no ano calendário de 2010, informada à RFB através da DIMOF - Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (IN RFB n.º 811/2008) totaliza o montante de R\$ 11.462.767,46;

· a situação patrimonial das pessoas físicas que compõe o quadro societário não é compatível com a movimentação financeira da empresa;

A ciência do termo de início do Procedimento Fiscal foi efetivada por meio do Edital n.º 007/2014/DRF/POR/Sefis, afixado em 16/04/2014 e desafixado em 12/05/2014.

A Autoridade Fiscal relata que a empresa fiscalizada não foi encontrada no endereço constante no cadastro da RFB (Rua Florêncio de Abreu, 1709 - sala 23, Centro Ribeirão Preto/SP) e que após diligenciar junto à imobiliária responsável pela locação do imóvel constatou que no período de 30/12/2008 a 11/03/2011 a sala 23 estava alugada para a empresa Seebrazzi Comércio e Serviços de Equipamentos Eletrônicos Ltda – ME, CNPJ 08.642.930/0001-50. Destaca que na Ficha de Informações do Locatário encontra-se escrito à mão “Eduardo 16-8159-2204”.

Também foram lavrados Termos de Solicitação de Comparecimento, enviados por via postal aos endereços constantes no cadastro do CPF das sócias da fiscalizada, tais Termos foram devolvidos pelos correios pelo motivo “numero inexistente”. O fato em tela foi registrado pela Autoridade Fiscal no Termo de Constatação Fiscal lavrado em 27/07/2014.

Em razão do não atendimento ao Termo de Início do Procedimento Fiscal e com base nos fortes indícios de interposição fraudulenta, foram emitidas as Solicitações de Requisição de Movimentação Financeira (fls. 125 a 133), sendo lavrados os seguintes RMF:

Nº da RMF	Nome da Instituição Financeira	fls
0810900-2014-00010-2	Banco Bradesco S/A	136 a 137
0810900-2014-00011-0	Cooperativa de Crédito dos Produt. Rurais e Empresários do Interior - Sicoob Cocred	134 a 135
0810900-2014-00012-9	Banco Santander (Brasil) S/A	138 a 139

Em resposta à RMF 0810900-2014-00011-0, a instituição financeira Cooperativa de Crédito dos Produtores Rurais e Empresários do Interior - Sicoob Cocred, apresentou os seguintes documentos (fls. 145 a 1158):

Cópia da procuração pública outorgada em 12/05/2009, pela fiscalizada à pessoa física CIBELE VOUTSINAS CACHARO, CPF 331.794.558-37 (fls. 147 e 148);

Cópia dos cartões de assinaturas referentes à sócia Lucélia Teixeira Escassi e à procuradora Cibele Voutsinas Cacharo (fls. 149 e 150);

Cópia da Ficha Cadastral Pessoa Jurídica (fls. 151 e 152); ·

Cópia dos extratos bancários em papel e arquivo digital, referentes à conta-corrente n.º 16.985-4, Agência 3214-0, no município de Cravinhos-SP (fls. 153 a 188);

Diversos outros documentos, entre eles, cópia de autorizações para remessas financeiras por meio de Transferência Eletrônica Disponível -TED (fls. 189 a 1158);

Em resposta à RMF 0810900-2014-00012-9, a instituição financeira Banco Santander (Brasil) S/A enviou, em 17/06/2014, os seguintes documentos relativos ao Banco Real S/A (fls. 1408 a 1605);

Cópia dos extratos bancários em papel (fls. 1415 a 1441) e arquivo digital, referentes à conta-corrente n.º 356-1251-6.009145-0.

Agência 1251, em Ribeirão Preto-SP, renumerada para 033-4251-13-005402- 7;

Cópia dos TED's (entre as fls. 1477 e 1605);

Cópia da codificação dos lançamentos;

Cópia dos depósitos à vista;

Cópia dos Pagamentos em moeda ou cheque;

Identificação dos remetentes de créditos;

Dados cadastrais

Complementando as informações relativas ao RMF 0810900-2014-00012- 9, a instituição financeira Banco Santander (Brasil) S/A enviou, em 07/07/2014, os seguintes documentos relativos ao Banco Real S/A (fls. 1878 a 1907);

· Recibos de saques.

Em resposta à RMF 0810900-2014-00010-2, a instituição financeira Banco Bradesco S/A enviou, em 28/06/2014, os seguintes documentos (fls. 1929 a 2059):

Dados cadastrais onde consta a informação sobre existência de procuração pública (fl. 1942) em nome de CARLOS ALBERTO PEREIRA, CPF 217.837.008-07, com validade até 31/12/2099;

Extratos bancários referente à conta n.º 19.550-2, Agência 2846 (fls. 1944 a 1947), e conta n.º 21.553-8, Agência 0442 (fls. 1985 a 1987);

Documentos de Depósitos/Transferências (fls. 1948 a 1953, 1988 a 2035) e Recibos de Retiradas (fls. 1957 a 1979, 2037 a 2059);

Extratos de Aplicações Financeiras;

Codificação dos lançamentos; e Cópia de Cheques.

A partir das informações contidas nos extratos bancários referentes à conta corrente n.º 16.985-4, Agência 3214, mantida na instituição financeira Sicoob Cocred, foram identificados os remetentes (fls. 1160 a 1162) e os destinatários (fls. 1191 a 1228) dos valores creditados e debitados acima de R\$ 5.000,00.

A maioria das intimações encaminhadas não foram respondidas ou não conseguiram ser entregues ou não foram localizadas pelos Correios.

Das respostas recebidas, destaco a do Sr. Luciano Felício Santos (TIF 136), com os seguintes esclarecimentos:

constituiu a empresa Luciano Felício Santos - ME, pois prestava informalmente serviços à empresa AB2, e não queria trabalhar informalmente; sua função era: "receber mercadorias de informática no endereço da AB2, repassar mercadorias a clientes, pois já se tratavam de encomendas feitas, já eram vendas realizadas."

- juntamente com a empresa, foi aberta uma conta bancária, e que só assinou os papéis para abertura, e nem sequer obtinha extratos ou até mesmo conhecimento das movimentações, pois não obteve cartões e senhas, e os cheques apenas os assinava em branco;

- a ele era repassado uma porcentagem sobre a transação, mas que nunca ultrapassou R\$ 2.000.00 (dois mil reais)."

Observa-se, ainda, que 3 (três) contribuintes que receberam as intimações declararam que os valores recebidos estavam relacionados a compra de moeda estrangeira (TIF 101, 107 e 124).

DA DECLARAÇÃO DA PROCURADORA DA FISCALIZADA

Após análise dos documentos apresentados pela instituição financeira Sicoob Cocred, verificou-se que a Sra. Cibele Voutsinas Cacharo, CPF 331.794.558-37, foi procuradora da empresa AB2, e que muitos documentos foram por ela assinados, referentes a operações bancárias na instituição financeira Sicoob Cocred. Em razão disso, foi solicitado o seu comparecimento na Sefis, onde foram prestadas as seguintes informações:, conforme Termo de Declarações e Esclarecimentos (fls. 1908 a 1911):

1 - Perguntado à declarante qual a atual profissão, foi respondido que atualmente é advogada e empresária, tendo uma loja de roupas: 2 – Perguntado à declarante se conhece a empresa AB2 COMÉRCIO DE PROD. DE INFORMÁTICA LTDA ME, CNPJ 10.793.-f35/0001-9-t. doravante AB2. Foi respondido que prestou serviços nessa empresa como consultora, solicitada por uma mulher que posteriormente retornou a cidade de São Paulo, perdendo em contato, e seu nome era Lucélia, sócia da empresa: 3 - Perguntado à declarante se é ou foi proprietária da empresa AB2 COMÉRCIO DE PROD. DE INFORMÁTICA LTDA ME. CNPJ 10.793.435/0001-94. foi respondido que não constou do quadro societário, apenas realizou alguns trabalhos: 4 – Perguntado à declarante qual era função exercida na empresa AB2, tendo em vista a procuração pública lavrada, em 12/05/2009, no Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Cidade de Cravinhos-SP, outorgando-lhe amplos e ilimitados poderes, foi respondido que tinha um telefone que foi disponibilizado e que fazia trabalhos de movimentação financeira, ordem dado por um homem de nome Cláudio: 5 - Perguntado à declarante qual era o seu salário na referida empresa AB2, foi respondido que ganhava em torno de RS 3.000,00 a RS 4.000.00 mensais, e informou que não era registrada: 6 - Perguntado à declarante qual era a atividade da referida empresa AB2. foi respondido que eslava relacionada a comercialização de produtos de informática: 7 — Perguntado a declarante como era o fluxo das operações comerciais na empresa AB2. ou seja. quem comprava, quem vendia, quem entrega as mercadorias, foi respondido que não fazia parte da estrutura física da empresa, e que não tem conhecimento das demais atividades: 8 - Perguntado à declarante se reconhece como suas as assinaturas em várias autorizações de débito, por meio de TED, na conta-corrente jurídica bancária nº 16.985-4. movimentada na instituição financeira Cooperativa de Crédito dos Produtores Rurais e Empresários do Interior Paulista - SICOOB COCRED, foi respondido que sim; 9 - Perguntado à declarante qual a natureza de tais pagamentos, foi respondido que acredita ser pagamento a fornecedores: 10 - Perguntado à declarante se todos os créditos em contas correntes bancárias, pertencentes à empresa AB2, excluindo as transferências entre contas-correntes. referem-se à receita de venda, foi respondido que acredita que sim. pois eram créditos de empresas clientes: 11- Perguntado à declarante como eram efetuadas as compras de mercadorias em nome da AB2. foi respondido que sua atividade estava relacionada à movimentação financeira e não trabalhava nas questões

operacionais da empresa: 12 -Constatado por esta Fiscalização que foram efetuados pagamentos, pela empresa AB2, durante o ano-calendário de 20/0. a mais de 60 pessoas jurídicas de diversas atividades (factoring, mercenaria, Embaixada do Uruguai em Pelotas-RS, pousada, posto de combustível, alimentos e embalagens, trading e serviços aduaneiros, turismo, estacionamento, importação, condomínio residencial, construtora, marketing e propaganda etc.) e, também, para mais de 240 pessoas físicas. Perguntado à declarante qual a natureza de tais pagamentos, foi respondido que eram pagamentos que eram determinados por meio telefônico ou por e-mail pela gerência da AB2: 13 — Perguntado à declarante sobre a localização dos respectivos documentos contábeis e fiscais da referida empresa AB2, foi respondido que não sabe quem é o contador e também não tinha acesso a tais documentos. Sabe, também, que a empresa AB2 está sendo objeto de inquérito na Polícia Federal: 14 Perguntado à declarante se ela mesma comparecia na citada agência bancária para autorizar os TED. Foi respondido que sim: 15 - Perguntado à declarante qual o nome(s) do(s) gerente(s) ou funcionário(s) de atendimento da instituição financeira SICOOB responsável pela conta da AB2, foi respondido que eram funcionários de atendimento do setor de pessoas jurídicas e que não recorda os nomes: 16 - Perguntado à declarante se conheceu a Sra. Lucélia Teixeira Escassi, sócia da empresa AB2, foi respondido que conheceu, e parecia ser humilde e sua idade era em torno de 40 anos, e pelo que saiba retornou à cidade de São Paulo. Acredita, também, que a Sra. Lucélia parecia não ter capacidade de gerir a empresa AB2; 17 -Perguntado à declarante qual era o endereço da empresa AB2, foi respondido que era de São Paulo, e que o contato com o banco era pessoal, e que seu contato com a empresa era por meio da Lucélia e do Cláudio.

Informou, também, que em meados de 2011 tomou conhecimento do bloqueio da conta corrente na SICOOB COCRED) de Cravinhos, razão pela qual devolveu o telefone celular à Lucélia, e a conta deixou de ser movimentada por ela: 18 - Perguntado à declarante onde está ocorrendo o inquérito na Polícia Federal, foi respondido que é no Rio Grande do Sul; 19 - Perguntado à declarante quem é a Sra. Soraia Voutsinas Cacharo e qual a natureza das operações referentes à remessas de pagamentos a ela efetuados, foi respondido que é sua mãe, e que a origem dos referidos valores é da própria declarante; 20 - Perguntado à declarante se tinha contrato de honorários de prestação de serviço estabelecido com a empresa AB2, foi respondido que sim, e que tentará localizado e enviar à esta Fiscalização em 10 dias; 21 - Perguntado à declarante quem é o Sr. Eduardo Luiz Cacharo, e qual a natureza das operações referentes aos recebimentos em dinheiro, depositado na conta corrente da SICOOB COCRED pela empresa AB2, de R\$ 40.000,00 e R\$ 10.800,00, em 13/07/2010 e 18/11/2010, respectivamente, foi respondido que não se recorda do que se trata;

22 — Perguntado à declarante se tem algo mais a declarar, foi respondido que não. E, por ser a expressão da verdade, firma presente declaração de sua livre e espontânea vontade.

A Sra. Cibele Voutsinas Cacharo apresentou, posteriormente, cópia do contrato de trabalho com a fiscalizada (fls. 1912 a 1914).

DAS DECLARAÇÕES DOS GERENTES DA SICOOB COCRED

Com a finalidade de obter esclarecimentos junto aos administradores da agência bancária da Sicoob Cocred em Cravinhos-SP, a respeito da abertura da conta-corrente n.º 16.985-4, Agência 3214-0, em Cravinhos-SP, esta Fiscalização compareceu na referida agência, onde foram tomadas a termo as seguintes declarações e esclarecimentos, conforme Termo de Declarações e Esclarecimentos (fls. 1915 a

1918), prestados pelo Sr. José Wilson da Matta, CPF 312.136.628-93, coordenador administrativo à época dos fatos:

1 - Perguntado ao declarante qual a função que exerce hoje na SICOOB COCRED, e qual função exercida no ano de 2010, foi respondido que atua/mente é Gerente de Contas e em 2010 era Coordenador Administrativo; 2 - Perguntado ao declarante quem eram os gerentes de contas responsáveis em 2010, foi respondido que era, com certeza, a Sra. Rosemary Lourençon Aníbal e talvez Rui Carlos de Oliveira; 3 - Perguntado ao declarante se conhece a empresa AB2 COMÉRCIO DE PROD. DE INFORMÁTICA LTDA ME, CNPJ 10.793.435/0001-94, doravante AB2, foi respondido que conhece a empresa apenas em função dos documentos apresentados, mas não fisicamente; 3 - Perguntado ao declarante como foi o procedimento de abertura da conta corrente mantida nesta Agência de Cravinhos-SP, ou seja, quem compareceu na referida Agência Bancária, quem indicou a cliente AB2, quais referências, foi respondido que compareceram na agência Lucélia, Daniella e, posteriormente a Cibele, que foram recebidos os documentos e conferidos por ele, e se conferiam com os originais; 4 - Perguntado ao declarante quais foram os documentos necessários para a abertura de conta-corrente-PJ, foi respondido que foram CIC, RG, Contrato Social e comprovante de endereços e comprovante de faturamento:

5 - Perguntado ao declarante qual era o domicílio da empresa AB2, cadastrado nessa Agência, foi respondido que após consultar a pasta contendo os documentos necessários à abertura de conta, constatou que o endereço era o mesmo do cartão CNPJ; 6 - Perguntado ao declarante se funcionários da SICOOB COCRED compareceram no domicílio da empresa, foi respondido que as visitas à referida empresa eram feitas, à época, pelos funcionários Rosemary e Rui, e que não tem conhecimento sobre os resultados dessas visitas; 7 - Perguntado ao declarante qual era o endereço de correspondência da empresa AB2 e se a agência encaminhava documentos via postal, foi respondido que o endereço, conforme relatório do Serasa e cartão CNPJ, era a Rua Florêncio de Abreu, 1709, sala 23, em Ribeirão Preto-SP, porém, informou que a agência não envia extratos e talonário de cheques, via postal. Conforme Ficha Cadastral Pessoa Jurídica, datada de 14/04/2010, da própria SICOOB COCRED, não constam os dados referentes ao logradouro, endereço comercial, número, bairro, endereço comercial, cidade, cep, telefone comercial. No campo relacionamento consta a Sra. CIBELE VOUTSINAS CACHARO, CPF 331.794.558-37, como procuradora; 8 - Perguntado ao declarante quais foram os endereços residenciais das sócias, apresentados quando da abertura da conta da empresa AB2, foi respondido que o endereço da LUCÉLIA TEIXEIRA ESCASSI, era, conforme conta CPFL vencimento 07/01/2010, na Rua Francisco Silvério Jaquinta, 94 - Loteamento Residencial Jd. Santana, CEP 14.140-000, Cravinhos- SP, e da Sra. DANIELLA DE SOUZA DOS SANTOS é, conforme conta CPFL do pai Gonçalo Ignacio dos Santos, vencimento 07/02/2010, na Rua ida Campioni Salomão, 207-Cj. Francisco Castilho, CEP 14.140-000, Cravinhos-SP. Conforme Ficha Cadastral de Pessoa Física da SICOOB, a Lucélia reside na Rua Francisco Silvério Jaquinta, 94, e o telefone residencial é 16-3951.6540.

Conforme consultado no cadastro Serasa, o endereço da Lucélia consta na Rua Francisca Martins, 456, Jardim Zara, em Ribeirão Preto-SP, telefone 3951.3550, e também na Rua José da Cunha, 378, Cravinhos-SP. Em relação à Daniela, constam no cadastro Serasa as Rua Ida C. Salomão, 207, e Rua Francisca Martins, 456, Jardim Zara, em Ribeirão Preto-SP, e também na Rua Eduardo Carrascosa, 201, Fundos, Vila Cláudia, em Cravinhos-SP. Conforme Ficha Cadastral da Pessoa Física da SICOOB, o telefone da Daniella é 16-3951.6540;

9 - Perguntado ao declarante quem, da empresa AB2, mantinha contato frequente com esta Agência Bancária, ou seja, quem representava a empresa AB2, quem mantinha os negócios, quem comparecia, quem sacava ou depositava, foi respondido que era a procuradora Sra. Cibele Voutsinas Cacharo; 10 - Perguntado ao declarante se conheceu as pessoas de nomes Cibele Voutsinas Cacharo, Lucélia Teixeira Escassi e Daniella de Souza dos Santos, foi respondido que a Lucélia veio uma ou duas vezes e a Cibele vinha com mais frequência. Quanto a Daniella não se recorda da sua presença na agência; 11 - Perguntado ao declarante quais eram as operações bancárias efetuadas pela empresa AB2, celebrados com a SICOOB COCRED, foi respondido que não sabe, pois tais operações eram referente à parte comercial, setor que não era responsável; 12 - Perguntado ao declarante se as autorizações para débitos na conta-corrente da empresa AB2, tais como TED, ordens de pagamento, cheques avulsos, cheque pago no caixa etc, eram preenchidas na própria Agência, foi respondido que referidas autorizações eram documento interno, e normalmente eram preenchidos na própria agência bancária, inclusive a pessoa tem que comparecer na agência e assinar o formulário de autorização na presença de funcionários do banco; 13 - Constatado pela Fiscalização que a partir de 07/08/2010, somente a Lucélia autorizou transferências via TED ou débito em conta-corrente, no total de 250 vezes. Perguntado ao declarante se a Lucélia comparecia na Agência Bancária ou se outra pessoa trazia referidas autorizações, foi respondido que não sabe sobre a parte comercial, porém, reconhece como sua a rubrica, como Gerente de Agência, feita na autorização de pagamento no dia 03/11/2010, no valor de R\$ 15.000,00, tendo como destinatário o Sr. Ronaldo da Silva, documento este enviado à Fiscalização por meio de RMF; 14 - Perguntado ao declarante se os responsáveis pela empresa AB2 enviavam e-mails referentes às operações na SICOOB COCRED, foi respondido que não eram enviados nem recebidos e-mails; 15 - Perguntado ao declarante quem, além da Cibele, Lucélia e Daniella, estiveram nessa agência mantendo contato em nome da empresa AB2, foi respondido que muitas vezes foi o pai da Cibele, Sr. Eduardo Luiz Cacharo, para tratar de assuntos relacionados à empresa AB2 e também relacionados à filha Cibele; 16 - Perguntado ao declarante qual é a situação atual da conta corrente pertencente à empresa AB2, foi respondido que foi encerrada pela Matriz em Sertãozinho-SP; 17 - Perguntado ao declarante se tem notícias sobre andamento de inquérito policial na Polícia Federal, em nome da AB2, foi respondido que não sabe a respeito; 18 - Conforme informações do Sr. Cláudio Rodrigues, gerente administrativo da SICOOB COCRED, a empresa AB2 emitiu centenas de boletos de cobrança. Perguntado ao declarante em que ano tal fato ocorreu e qual era a natureza dessas operações, foi respondido que não sabe a respeito; 19 - Perguntado ao declarante se tem algo mais a declarar, foi respondido que não. (destaques do autuante) Conforme informações prestadas pelos atuais gerentes da Agência da Sicoob Cocred, quem tinha a função, no ano de 2010, de gerente da conta pertencente à fiscalizada era a Sra. ROSEMARY LOURENÇON ANNIBAL , CPF 220.818.008-96. Após solicitado o seu comparecimento na Sefis, foram prestadas as seguintes informações, conforme Termo de Declarações e Esclarecimentos (fls. 2092 a 2095):

1 - Perguntado à declarante qual a atual profissão, foi respondido que trabalhou na SICOOB COCRED na Agência de Cravinhos-SP, até abril desse ano; 2 - Perguntado à declarante se trabalhou no ano de 2010 na instituição financeira SICOOB COCRED, em Cravinhos-SP, e em qual função, foi respondido que sim, na função de Gerente Geral; 3 - Perguntado à declarante se conheceu a empresa AB2 - COMÉRCIO DE PROD. DE INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ 10.793.435/0001-94. doravante AB2, foi respondido que compareceu no local do estabelecimento em 2010, alguns meses após a abertura da conta-corrente. Na Rua Florêncio de Abreu, em

Ribeirão Preto-SP. acompanhado do Gerente Regional Sr. Fernando, e lá encontraram o Sr. Eduardo Luiz Cacharo, conhecido como Duda; 4 Perguntado à declarante como foi o procedimento de abertura da conta-corrente mantida nesta Agência de Cravinhos-SP, ou seja, quem compareceu na referida Agência Bancária, quem indicou a cliente AB2. quais referências, foi respondido que não se recorda do referido procedimento e quem era responsável pelos documentos de abertura era o Sr. José Wilson, Coordenador Administrativo, na época dos fatos; 5 Perguntado ii declarante quais eram as suas funções em relação à empresa AB2, em 2010. foi respondido que oferecia serviços da SICOOB COCRED, tais como empréstimos, seguros etc;

6 - Perguntado à declarante quais pessoas, além do Sr. Eduardo Luiz Cacharo, representavam a empresa, foi respondido que a Sra. Cibele Voutsinas Cacharo, filha do Sr. Eduardo Luiz Cacharo e procuradora da empresa; 7 - Perguntado à declarante quem mantinha contato frequente com a Agência Bancária SICOOB COCRED, em Cravinhos-SP, foi respondido que, por parte da empresa, era •> Sr. Eduardo Luiz Cacharo e a Sra. Cibele Voutsinas Cacharo. e por parte da SICOOB COCRED era o Coordenador Administrativo, Sr. José Wilson, e ela como Gerente Geral, e também o Sr. Rui. Gerente de Contas; 8 - Perguntado à declarante se conheceu as pessoas de nomes Lucélia Teixeira Escassi e Daniella de Souza dos Santos, foi respondido que se recorda delas na abertura da conta corrente;

9 Perguntado à declarante quais eram as operações bancárias efetuadas pela empresa AB2, celebradas com a SICOOB COCRED, foi respondido que eram somente entradas e saídas de recursos na conta-corrente;

10 - Perguntado à declarante se os formulários de autorizações de débitos na conta-corrente da empresa AB2. tais como TED, ordens de pagamento, cheques avulsos, cheque pago no caixa etc, eram preenchidas na própria Agência, e também se havia necessidade da pessoa que assinava os referidos documentos lá comparecer, foi respondido que sim. as pessoas tinham que estar presentes para assinar referidos documentos e que esses formulários ficavam no Caixa; 11- Perguntado à declarante quem era a pessoa que comparecia na Agência Bancária da SICOOB COCRED trazendo os formulários de autorização de transferência via TED, foi respondido que era tabto a Sra.Cibele quanto o Sr. Luiz Eduardo Cacharo; 12 – Constatado pela Fiscalização que a partir de 07/08/2010. somente a Lucélia autorizou transferências via TED ou débito em conta-corrente, no total de 250 vezes. Perguntado à declarante se a Lucélia comparecia na Agência Bancária ou se outra pessoa trazia referidas autorizações, foi respondido que não se recorda; 13 - Perguntado à declarante se reconhece as rubricas constante da autorização de pagamento no dia 03/11/2010. no valor de R\$ 15.000,00. tendo como destinatário o Sr. Ronaldo da Silva, documento este enviado à Fiscalização por meio de RMF, foi respondido que a rubrica referente ao Gerente Geral era do Coordenador Administrativo Sr. José Wilson; 14 - Perguntado à declarante se os responsáveis pela empresa AB2 enviavam e-mails referentes às operações na SICOOB COCRED, foi respondido que não eram enviados nem recebidos e-mails; 15 - Perguntado à declarante se houve algum comunicado ao COAF. foi respondido que foi encaminhado relatório à Controladoria da SICOOB COCRED, na matriz em Sertãozinho-SP, solicitando averiguar referida conta-corrente. tendo em vista as imediatas entradas e saídas de numerário, em valores elevados; 16 - Perguntado à declarante se tem algo mais a declarar, foi respondido que não. (destaques do autuante)

DECLARAÇÕES DAS SÓCIAS

A partir do endereço constante do cadastro bancário (Agência da Sicoob Cocred), a Fiscalização conseguiu localizar a sócia Sra. Daniella de Souza dos Santos no endereço Rua Ida Campioni Salomão, 207, município de Cravinhos-SP, onde foram tomados a termo as seguintes declarações, conforme Termo de Declarações e Esclarecimentos (fls. 1926 a 1927):

1 - Solicitado documento de identificação, a declarante apresentou a Carteira de Habilitação n.º563822390, contendo RG n.º37205899 SSP/SP e CPF 330.057.438-29;

2 - Perguntado à declarante se é sócia da empresa AB2 Com. De Prod. De Inform. Ltda. respondeu que não conhece e não sabe do que se trata;

3 - Perguntado o endereço atual, respondeu que é a Rua Ida Campioni Salomão, n.º 207, em Cravinhos-SP;

4 - Perguntado à declarante qual a profissão exercida atualmente, respondeu que é empregada doméstica e trabalha atualmente para a Sra. Maria Amália Brunini;

5 - Perguntado á declarante onde trabalhou anteriormente, foi respondido que em 2007 trabalhou 4 meses p/ Laís Helena de Arruda Botelho Garcia EPP, CNPJ 04.554.692/0001-70. Até 2012 foi faxineira. Entrou nessa ano na empresa Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Com. Ltda, CNPJ 60.902.939/0001-73. Em 2013 trabalhou p/ a empresa Cristine Fernandes Pessarello ME, CNPJ 01.920.080/0001-66.

6 - Perguntado se já foi à Agência da Sicoob Cocred. em Cravinhos-SP, respondeu que não. " Após localizar a sócia Lucélia Teixeira Escassi em sua residência na Rua Joaquim Silvério Jaquinta, 94, Cj. Residencial Santana, em Cravinhos-SP, endereço constante da conta de luz - CPFL (fl. 2118), anexada à ficha cadastral da Agência Bancária da Sicoob Cocred, foram tomados a termo as seguintes declarações conforme Termo de Declarações e Esclarecimentos (fls. 2068 a 2090):

1 - Perguntado à declarante qual o grau de escolaridade que possui e qual a atividade que exerce atualmente, foi respondido que estou até a 7ª série e atua/mente é autônomo, revendedora de revistas, informou que o CPF correto é 172.285.278-01;

2 - Perguntado à declarante se já foi sócia de alguma empresa, foi respondido que sim, da empresa AB2 Com. De Prod. De Inform. Ltda, aqui de Cravinhos;

3 - Informado à declarante que, segundo cadastro CNPJ e Contrato Social, ela é sócia-administradora da empresa AB2 Com. De Prod. De Inform. Ltda - ME, CNPJ 10.793.435/0001-94. Perguntado se confirma essa informação, foi respondido que sim;

4 - Perguntado a declarante se alguma pessoa a contratou para ser sócia da empresa AB2, foi respondido que o pai da Cibele, Sr. Eduardo Luiz Cacharo, de apelido DUDA, perguntou se poderia abrir a empresa em seu nome e que não haveria problema, a declarante respondeu que assinaria os documentos de abertura. Quem conhecia o Sr. Eduardo Luiz Cacharo é seu marido que era motorista dele;

5 - Perguntado à declarante se compareceu na instituição financeira SICOOB COCRED para abrir conta corrente bancária, e quem a levou, foi respondido que compareceu apenas uma vez para abrir a conta corrente, e quem levou a declarante na Agência foi o Sr. Eduardo Luiz Cacharo;

6 - Perguntado á declarante como foi o procedimento de abertura de conta corrente mantida na Agência da SICOOB COCRED, em Cravinhos-SP, ou seja, quais documentos apresentou, quem foi o gerente que a atendeu, foi respondido que levou os documentos CIC, RG e comprovante de residência, e lembra que assinou alguns papéis;

7 - Perguntado à declarante quantas vezes, no ano de 2010, compareceu na referida agência bancária da SICOOB COCRED, foi respondido que somente uma vez:

8 - Perguntado à declarante se conhece a Sra. Daniela de Souza dos Santos, foi respondido que não conhece essa pessoa;

9 - Perguntado à declarante se reconhece como sua a assinatura aposta na Procuração Pública lavrada, em 12/05/2009, no Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Cravinhos-SP, documento em anexo, compareceu em cartório para assinar procuração outorgando poderes para outra pessoa administrar a empresa AB2, foi respondido que sim. que compareceu no cartório acompanhada da Cibele;

10 Perguntado à declarante se conhece a Sra. Cibele Voutsinas Cacharo Foi respondido que sim;

11 - Perguntado à declarante quais eram os documentos, referentes à empresa AB2, que ela assinava, foi respondido que os documentos que assinava eram formulários em branco, trazidos em bloco pelo Sr. Eduardo Luiz Cacharo, e que não sabia para que serviria:

12 - Perguntado à declarante se assinou algumas autorizações de débitos na conta corrente da empresa AB2. tais como TED e ordens de pagamentos, foi respondido que os únicos documentos que assinou são aqueles respondidos na pergunta anterior;

13 - Perguntado à declarante se reconhece a assinatura nas autorizações de débito, em anexo, tais como:

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Nome do Remetente</i>
30/06/2010	50.000,00	Tupy Alimentos e Embalagens
28/06/2010	70.500,00	Calderon Alimentos e Embalagens Ltda
28/05/2010	66.700,00	Tupy Alimentos e Embalagens
02/07/2010	51.500,00	Tupy Alimentos e Embalagens
07/07/2010	50.000,00	CNPJ 03.50 7.085/0001-85
07/07/2010	33.750,00	Ademir José de Souza
08/07/2010	60.000,00	L R Incorporadora e Construtora Ltda
20/07/2010	25.000,00	José Juster Marceneiro ME
Não inform.	59.458,00	José Alípio Fernandes Silveira
31/08/2010	40.000,00	Joelma Meire Rocha Lopes
08/11/2010	41.032,00	Orlando Alberto Caus
08/11/2010	96.800,00	Marcos Venâncio de Albuquerque
16/11/2010	40.896,00	VC Engenharia e Construções
18/11/2010	104.112,00	Cryssmart Papel Ltda
19/11/2010	58.148,00	Darci Busetto
29/12/2010	22.500,00	Mário Alonso

13 - Em resposta, a declarante informou que são os formulários em branco que assinava em bloco para o Sr. Eduardo Luiz Cacharo;

14 Perguntado à declarante quais pessoas estariam envolvidas com essa empresa AB2, foi respondido que foram o Sr. Eduardo Luiz Cacharo e Cibele Voutsinas Cacharo:

15 - Perguntado à declarante quais funcionários da SICOOB COCRED ela conhecia, foi respondido que não conhece ninguém, pois compareceu somente uma vez para abrir a conta corrente;

16- Perguntado à declarante se tem algo mais a declarar, foi respondido que aceitou abrir a empresa AB2 em seu nome, pois em troca receberia RS 500,00 (quinhentos reais) por mês, e que recebeu esse valor mensalmente por 2 anos aproximadamente. (destaques do autuante)

INFORMAÇÕES DA INSPETORIA DE PORTO ALEGRE (RS)

Foi formalizado na Inspeção da RFB em Porto Alegre-RS o Processo nº 10517.720005/2013-19 (fl. 2328) contra a empresa Distribuidora Horbicenter Eirelli. Doravante denominada "Horbicenter", CNPJ 04.535.566/0001-79, relativo a Auto de Infração de Imposto de Importação / Imposto sobre Produtos Industrializados.

Conforme documentos (fls. 2363 a 2365, e 2466 a 2463), elaborados pela Fiscalização da IRF de Porto Alegre, houve emissão pela AB2, ano de 2010, de 45 (quarenta e cinco) notas fiscais em nome da Horbicenter, todas elas lançadas na escrituração contábil (da Horbicenter), referentes às aquisições de câmeras digitais, vídeo games, HD, Ipad, memórias, notebook, pendrives, projetores, telefones e monitores de computador. Seguem, em anexo, cópias das notas fiscais nº 125 (fl. 2404), nº 155 (fl. 2407), nº 163 (fl. 2411), nº 191 (fl. 2426) e nº 214 (fl. 2382).

No referido processo fica caracterizada a participação da empresa fiscalizada AB2 Comércio de Produtos de Informática em fatos relacionados à introdução clandestina de mercadorias estrangeiras no território nacional. Conforme informações do sistema Siscomex e do aplicativo da RFB denominado Radar (fls. 2326 e 2327), a empresa AB2 nunca fez importações de mercadorias.

A origem dos referidos autos de infração lavrados pela Inspeção da RFB em Porto Alegre foi decorrente de análise de documentos apreendidos em razão de Mandados de Busca e Apreensão, tanto na sede da empresa Horbicenter, como também, na residência do Sr. Eduardo Luiz Cacharo. Ficou comprovado, conforme documentos que constam no referido Processo, que a fiscalizada AB2 emitia notas fiscais em nome da Distribuidora Horbicenter Eirelli, simulando revenda de mercadorias no mercado interno, com a finalidade de ocultar a introdução clandestina de mercadorias estrangeiras no território nacional. Essas mercadorias estrangeiras eram adquiridas no exterior diretamente pela empresa Distribuidora Horbicenter Eirelli, adquirente final dos referidos produtos. A descrição dos fatos encontra-se no Relatório Fiscal (fls. 2329 a 2349), lavrado pela Fiscalização da Inspeção da RFB em Porto Alegre.

Constata-se, também no referido Processo, que o Sr. Eduardo Luiz Cacharo, cujo apelido é DUDA, seria o real responsável pela empresa fiscalizada AB2. Conforme análise dos e-mails apreendidos, a AB2 não era a real adquirente das mercadorias no exterior, e sim a própria Horbicenter, fato constatado por meio da leitura das mensagens eletrônicas acostadas ao auto.

ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Com base nos documentos apresentados (i) pelas instituições financeiras; (ii) pelos remetentes dos créditos bancários; (iii) pelas informações contidas no Processo n.º 10517.720005/2013-19; e, (iv) pelos Termos de Declarações e Esclarecimentos prestados, a Fiscalização tirou as seguintes conclusões:

ADMINISTRAÇÃO, DE FATO, DA EMPRESA FISCALIZADA AB2

Os fatos, abaixo descritos, levam a concluir que as sócias de direito, Sra. Lucélia Teixeira Escassi e Sra. Daniela de Souza dos Santos, são interpostas pessoas ("laranjas") bem como quem são os responsáveis, de fato, pela empresa AB2:

a) Foram prestadas as seguintes declarações pela sócia Sra. Lucélia Teixeira Escassi (Item 29):

Quem a contratou para abrir a empresa AB2, foi o pai da Cibele, Sr. Eduardo Luiz Cacharo;

Que os documentos, referentes à empresa AB2, que ela assinava, eram formulários em branco, trazidos em bloco pelo Sr. Eduardo Luiz Cacharo, e que não sabia para que serviria;

Que as pessoas que estariam envolvidas com a empresa AB2 eram o Sr. Eduardo Luiz Cacharo e Cibele Voutsinas Cacharo;

b) Procuração pública (fls. 147 e 148) outorgando os seguintes poderes para a Sra. Cibele Voutsinas Cacharo. "amplos e ilimitados poderes, para movimentar as contas bancárias que ela mandante tem ou venha a ter em bancos ou caixas econômicas, efetuar depósitos e retiradas, verificar saldos e extratos, emitir, endossar e descontar cheques, retirar talonários de cheques, autorizar créditos e débitos, celebrar e firmar contratos ou documentos necessários para desconto e/ou cobrança de duplicatas e/ou títulos de crédito, tanto referentes à cobrança simples como referentes a cobrança caucionadas ou vinculadas, efetuar aplicações e seus respectivos resgates e, ainda, assinar todo e qualquer contrato bancário, enfim, todos os demais atos necessários ao bom, fiel e cabal cumprimento do presente mandato."

Observação da Fiscalização: Conforme cadastro CNPJ, a fiscalizada foi constituída em 25/03/2009 e a citada procuração foi outorgada em 12/05/2009, ou seja, logo após o início das atividades a empresa AB2;

c) Quem administrava a conta corrente bancária mantida na instituição financeira SICOOB COCRED era a Sra. Cibele Voutsinas Cacharo.

Conforme documentos enviados pela SICOOB COCRED (ver item 16 deste relatório), mais de 250 (duzentos e cinquenta) autorizações para remessas financeiras, via TED, e autorizações de saques na "boca do caixa", foram assinadas pela Sra. Cibele Voutsinas Cacharo;

d) Foram prestadas as seguintes declarações pelo Sr. José Wilson da Matta, gerente de contas da Sicoob Cocred (Item 26 deste relatório):

Quem representava a empresa AB2, quem mantinha os negócios, quem comparecia, quem sacava ou depositava, foi respondido que era a procuradora Sra. Cibele Voutsinas Cacharo,

Perguntado ao Sr. José Wilson da Matta quem, além da Cibele, Lucélia e Daniella, estiveram nessa agência mantendo contato em nome da empresa AB2, foi respondido que muitas vezes foi o pai da Cibele, Sr. Eduardo Luiz Cacharo, para tratar de assuntos relacionados à empresa AB2 e também relacionados à filha Cibele;

e) Foram prestadas as seguintes declarações pelo Sra. Rosemary Lourençon Annibal (Item 27 deste relatório), gerente de contas da Sicoob Cocred no ano de 2010:

Que compareceu no local do estabelecimento em 2010, alguns meses após a abertura da conta-corrente, na Rua Florêncio de Abreu, em Ribeirão Preto-SP, acompanhado do Gerente Regional Sr. Fernando, e lá encontraram o Sr. Eduardo Luiz Cacharo, conhecido como Duda;

Perguntado à declarante Sra. Rosemary Lourençon Annibal quais pessoas, além do Sr. Eduardo Luiz Cacharo, representavam a empresa, foi respondido que a Sra. Cibele Voutsinas Cacharo, filha do Sr. Eduardo Luiz Cacharo e procuradora da empresa;

Perguntado à declarante Sra. Rosemary Lourençon Annibal quem mantinha contato frequente com a Agência Bancária SICOOB COCRED, em Cravinhos-SP, foi respondido que, por parte da empresa, era o Sr. Eduardo Luiz Cacharo e a Sra. Cibele Voutsinas Cacharo;

Perguntado à declarante Sra. Rosemary Lourençon Annibal quem era a pessoa que comparecia na Agência Bancária da SICOOB COCRED trazendo os formulários de autorização de transferência via TED, foi respondido que tanto era a Sra. Cibele como o Sr. Eduardo Luiz Cacharo;

f) Conforme informações contidas no Processo n.º 10517.720005/2013-19 (ver Item 30 deste Termo), formalizado contra a empresa Distribuidora Horbicerter Eirelli, CNPJ 04.535.566/0001-79, comprova-se que o Sr. Eduardo Luiz Cacharo, de apelido Duda, seria o responsável pela empresa fiscalizada AB2 Comércio de Produtos de Informática. Tais provas foram obtidas tendo em vista análise de documentos apreendidos em razão de Mandado de Busca e Apreensão.

Portanto, não há dúvidas quanto à função do Sr. Eduardo Luiz Cacharo nas transações relacionadas às mercadorias discriminadas nas notas fiscais emitidas pela fiscalizada AB2: logística (frete), cobrança e envio dos recursos financeiros ao exterior.

Os recursos financeiros necessários à aquisição de mercadorias estrangeiras não eram da própria AB2 ou do Sr. Eduardo Luiz Cacharo, conforme leitura de diversas conversas eletrônicas. Era da empresa Horbicerter que era a adquirente final. A conta bancária da AB2 servia apenas para simular o recebimento dos valores como se dela fosse os valores recebidos.

Constam nas comunicações, via MSN, entre a Horbicerter e o Sr. Eduardo Luiz Cacharo, que este último não sabia quais mercadorias haviam sido adquiridas pela Horbicerter no exterior. Tomava conhecimento das especificações e quantidades somente a título de transportar e emitir as notas da AB2.

IDENTIFICAÇÃO DOS REAIS RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZADA AB2

A partir das análises acima, conclui-se que os responsáveis pela empresa fiscalizada AB2 são as seguintes pessoas:

Sr. Eduardo Luiz Cacharo, CPF 081.900.758-70; e,

Sra. Cibele Voutsinas Cacharo, CPF 331.794.5587-37.

DAS FALTAS APURADAS

1 - DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

Embora a contribuinte AB2 tenha sido intimada, por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal (fls. 30 e 31), a apresentar Livros Contábeis e Fiscais referentes ao ano-calendário de 2010, a fim de que a Fiscalização pudesse confrontar os lançamentos contábeis e os fatos relacionados às notas fiscais e créditos bancários em conta corrente no total de R\$ 11.884.664,46, o fato é que nenhum livro ou qualquer outro documento foi apresentado Conforme cadastro CNPJ (fl. 7), a contribuinte fiscalizada fez opção pelo SIMPLES NACIONAL, regime tributário regido pela Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006.

Foram praticados fatos, pela fiscalizada AB2, que se enquadram nos incisos IV (o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido) e VII (o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro

Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário) do art. 29 da referida Lei Complementar n.º 123.

Em razão disso, por meio do Ato Declaratório Executivo n.º 40 (fl. 2321), de 09/09/2014, publicado no DOU em 19/09/2014, emitido pelo Sr. Delegado da Delegacia RFB em Ribeirão Preto, e demais documentos constantes do Processo Administrativo n.º 15956.720225/2014-78, a contribuinte AB2 foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL, tendo em vista as situações previstas nos incisos IV e VII do art. 29 da Lei Complementar n.º 123, de 15/12/2006, republicada em 31/01/2009, com efeitos a partir de 25/03/2009, data da constituição da empresa AB2, conforme dispõe o § 1o do art. 29 da mesma

Lei Complementar, já informado.

A contribuinte fiscalizada, após exclusão do Simples Nacional, não fez opção por outro regime tributário (Lucro Real Trimestral, Lucro Real por Estimativa ou Lucro Presumido), e não foram apresentados à Fiscalização os Livros Contábeis e Fiscais ou o Livro Caixa, acompanhados da documentação hábil e idônea que instruíram tais lançamentos, inclusive a escrituração movimentação financeira.

Portanto, a única opção de tributação que possibilita a apuração do IRPJ é a apuração pelo regime tributário Lucro Arbitrado.

2 – DA OMISSÃO DE RECEITA

Somente a partir dos extratos bancários, enviados pelas instituições financeiras, é que foi possível obter informações relativas às operações realizadas pela fiscalizada AB2. Examinando todos os valores a créditos nas referidas contas, constata-se que foram mais de 450 lançamentos, totalizando R\$ 11.353.629,18.

No que se refere aos lançamentos contidos nos extratos bancários em que não foi possível verificar a natureza de tais créditos em contas correntes, mesmo que tenha sido identificado o remetente, serão considerados "depósito de origem não comprovada".

Dos lançamentos a créditos examinados, foram excluídos os seguintes:

- Provenientes de outras contas correntes da própria fiscalizada;
- Devolução de cheques;
- Devolução de DOC;
- Devolução de TED;
- Depósitos originados dos reais responsáveis pela AB2, Sr. Luiz Eduardo Cacharo e Cibele Voutsinas Cacharo.

Após análise quanto à origem de tais remessas de valores, por meio dos documentos enviados pelas instituições financeiras, pelas informações obtidas em diligências e informações obtidas no Processo formalizada pela Inspeção da RFB em Porto Alegre-RS, constatou-se que:

A maioria dos pagamentos estão vinculados à emissão de notas fiscais de vendas, pela contribuinte fiscalizada, em nome dos clientes Distribuidora Horbicer Eirelli, Núcleo Brasil Informática e Eletrônicos Ltda - EPP e CS Computadores e Suprimentos Ltda. Referidas notas fiscais estão relacionadas na planilha constante às folhas 2520 a 2522;

Serão também considerados como receitas de vendas os créditos em contas correntes relativos aos seguintes lançamentos:

cujo histórico seja "Líquido Cobrança" (Esse histórico representa cobrança de títulos de crédito, portanto, referem-se à venda de mercadorias);

remetidos por empresas cuja atividade seja comércio de produtos de informática, ou que tenha sido declarado pelo remetente do respectivo crédito que referiram-se à compras de mercadorias.

Tais valores estão relacionados na planilha constante às folhas 2523 a 2529.

- Constatou-se, ainda, depósitos de origem não comprovada, para os quais não foram identificadas as origens dos recursos. Esses valores estão relacionados na planilha constante às folhas 2530 a 2536.

Somando-se todas as receitas de vendas referentes às notas fiscais emitidas pela fiscalizada AB2 (planilha às fls. 2520 a 2522), e os créditos em contas corrente representativos de receitas de vendas (planilha às fls. 2523 a 2529), obtemos os valores, totalizados mensalmente, conforme demonstrativo a seguir:

RECEITA DE VENDAS			
Período	Notas Fiscais Apresentadas	Créditos nos Extratos Bancários	TOTAL DAS RECEITAS DE VENDAS (R\$)
Janeiro	0,00	20.763,59	20.763,59
Fevereiro	0,00	115.252,82	115.252,82
Março	464.385,60	155.860,99	620.246,59
Abril	566.415,19	60.467,60	626.882,79
Mai	936.968,85	106.530,81	1.043.499,66
Junho	1.389.740,02	100.235,05	1.489.975,07
Julho	1.337.020,59	70.797,40	1.407.817,99
Agosto	512.083,40	42.985,03	555.068,43
Setembro	558.895,01	54.868,66	613.763,67
Outubro	650.524,46	76.532,28	727.056,74
Novembro	850.103,18	120.968,64	971.071,82
Dezembro	1.926.398,17	98.767,80	2.025.165,97

Portanto, a omissão de receitas, referentes às vendas efetuadas, será o resultado entre as receitas apuradas e os valores oferecidos à tributação, conforme a seguir demonstrado:

Período	Receita de Vendas Apurada	Receita de Vendas Declarada	Omissão de Receitas de Vendas
Janeiro	20.763,59	0,00	20.763,59
Fevereiro	115.252,82	0,00	115.252,82
Março	620.246,59	0,00	620.246,59
1º TRIM/2010(R\$)	756.263,00	0,00	756.263,00
Abril	626.882,79	0,00	626.882,79
Mai	1.043.499,66	0,00	1.043.499,66
Junho	1.489.975,07	0,00	1.489.975,07
2º TRIM/2010 (R\$)	3.160.357,52	0,00	3.160.357,52
Julho	1.407.817,99	0,00	1.407.817,99
Agosto	555.068,43	0,00	555.068,43
Setembro	613.763,67	0,00	613,67
3º TRIM/2010 (R\$)	2.576.650,09	0,00	2.576.650,09
Outubro	727.056,74	0,00	727.056,74
Novembro	971.071,82	0,00	971.071,82
Dezembro	2.025.165,97	0,00	2.025.165,97
4º TRIM/2010 (R\$)	3.723.294,53	0,00	3.723.294,53

Em relação aos Depósitos de Origem não Comprovada, a base de cálculo será o valor total mensal dos valores referentes à planilha constante às fls. 2530 a 2536).

Período	Depósito de Origem Não Comprovada
Janeiro	1.917,50
Fevereiro	9.476,60
Março	47.612,50
1º TRIM/2010(R\$)	59.006,60
Abril	108.991,00
Mai	71.922,23
Junho	30.334,00
2º TRIM/2010(R\$)	211.247,23
Julho	67.053,79
Agosto	33.929,26
Setembro	63.839,70
3º TRIM/2010(R\$)	164.822,75
Outubro	205.368,39
Novembro	182.643,76
Dezembro	80.884,73
4º TRIM/2010 (R\$)	468.896,88

DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA

Para as infrações acima mencionadas, nos Demonstrativos de Multa e Juros de Mora do presente Auto de Infração há aplicação da multa qualificada de 150%, calculada nos seguintes fatos:

- (i) receitas não oferecidas à tributação;

(ii) não houve escrituração contábil e fiscal; e,

(iii) os reais responsáveis pela fiscalizada utilizaram interpostas pessoas ("laranjas") no quadro societário da fiscalizada, na evidente tentativa de impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fator gerador da obrigação tributária principal e na evidente tentativa de ocultar os reais responsáveis.

Segundo a fiscalização, os fatos acima relacionados, comprovam a intenção da contribuinte em cometer fraudes em prejuízo do fisco federal configurando assim sonegação de tributos, fruto de ação dolosa, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, o que justifica a aplicação da multa qualificada de 150%, conforme enunciado no art. 44, inciso I e § 1o, da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei 11.488, de 15 de junho de 2007.

DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

Em decorrência dos fatos apurados a fiscalização, calcada nos artigos 124, Inciso I e 135 do CTN, responsabilizou pessoal e solidariamente as pessoas abaixo relacionadas:

Nome	CPF
Eduardo Luiz Cachara	081.900.758-70
Cibele Voutsinas Cachara	331.794.558-37

Em decorrência dos fatos acima relatados, foi lavrado, em 08/12/2014, conforme preceitua o artigo 9º do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, Auto de Infração de IRPJ (fls. 2634 a 2648), no valor total de R\$ 702.835,61 e o seguinte enquadramento legal: artigo 3º da Lei n.º 9.249/95, artigo 42 da Lei n.º 9.430/96 e artigo 537 do RIR/99.

Foram lavrados, também, na mesma data, os autos de infração relativos às tributações reflexas decorrentes do IRPJ, cuja base de cálculo foi igualmente afetada: CSLL, PIS e COFINS.

A empresa interessada foi cientificada do lançamento por meio do Edital n.º 033/2014/DRF/POR/SEFIS afixado em 08/12/2014 e desafixado em 30/12/2014 (fl. 2695) e os responsáveis solidários cientificados das autuações por via postal em 23/12/2014 (AR fls 2696 e 2697).

A empresa interessada não impugnou os Autos de Infração decorrentes do procedimento fiscal em comento, apenas apresentaram impugnação os responsáveis solidários, reclamando nulidade da acusação fiscal pela inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário e a ausência de provas suficientes à sua responsabilização.

Ante a falta de impugnação por parte da empresa, o lançamento foi mantido integralmente para manter o crédito tributário, relativo ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e manter a atribuição de responsabilidade solidária imputada pela Fiscalização ao Sr Eduardo Luiz Cacharo – CPF n.º 081.900.758-70 e da Sra Cibele Voutsinas Cacharo – CPF n.º 331.794.558-37, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DEFINITIVIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Considera-se definitivamente constituído o crédito tributário não impugnado.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Comprovado nos autos a utilização de interposta pessoa (laranja) para encobrir aquela que de fato esteve sempre à frente dos negócios da pessoa jurídica, é cabível a responsabilização pelo crédito tributário do sujeito passivo de todo aquele que pratica atos ou negócios com interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA.

A solicitação e análise de informações e documentos alusivos a operações e serviços de instituições financeiras não constitui violação do dever de sigilo quando prestados à Administração Tributária com observância de dispositivos previstos na Lei Complementar n.º 105/01 e no Decreto que a regulamenta.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformados com o resultado do julgamento, os solidários interpuseram Recurso Voluntário pleiteando a reforma do julgado alegando inexistência de prova cabal acerca de eventual conduta por eles praticada suficiente a dar ensejo à sua responsabilização, nos termos daquilo que exige o artigo 124, I, do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

Da responsabilidade solidária;

Nota-se que a matéria objeto de recurso limita-se exclusivamente a questionamentos relativos à alegação da insuficiência de provas no que diz respeito à atribuição e responsabilidade solidária.

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte reclama que a Fiscalização a sujeição restou caracterizada ante declarações fornecidas pela sócia Lucélia de que o Sr. Eduardo, ora recorrente, teria contratado para abrir a empresa, que assinava formulários em branco a pedido

dele, ou seja, era sócia fictícia da empresa e que, não obstante, os envolvidos pela empresa eram o Sr. Eduardo e a Sra. Cibele, ora recorrentes e tendo em vista procuração pública que outorgava poderes a Sra. Cibele e que esta exclusivamente administrava a conta bancária da empresa, o que segundo o recurso, seriam apenas conjecturas, sem provas suficientes à responsabilização tributária.

Contudo, contrario a pretensão dos Recorrentes, a prova dos autos forma convicção em sentido diverso, pois como bem anotado pela DRJ:

Assim, apesar de não ser o sujeito passivo da obrigação principal, para ser responsável solidário é suficiente ser uma pessoa que possua interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Conhecida como solidariedade de fato, o inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional é aplicável a todos os tributos existentes no sistema tributário nacional.

No caso concreto a fiscalização demonstra através de depoimentos prestados pelas sócias de direito da empresa AB2, da Gerente de Contas e do Coordenador Administrativo da SICOOB COCRED, bem como através de diligências, que a fiscalizada é uma empresa de fachada constituída por interpostas pessoas (“laranjas”).

Segundo a fiscalização a inclusão dos impugnantes no pólo passivo da obrigação decorre dos seguintes fatos:

a) Foram prestadas as seguintes declarações pela sócia Sra. Lucélia Teixeira Escassi (Item 29):

- Quem a contratou para abrir a empresa AB2, foi o pai da Cibele, Sr. Eduardo Luiz Cacharo;

- Que os documentos, referentes à empresa AB2, que ela assinava, eram formulários em branco, trazidos em bloco pelo Sr. Eduardo Luiz Cacharo, e que não sabia para que serviria;

- Que as pessoas que estariam envolvidas com a empresa AB2 eram o Sr. Eduardo Luiz Cacharo e Cibele Voutsinas Cacharo;

b) Procuração pública (fls. 147 e 148) outorgando os seguintes poderes para a Sra. Cibele Voutsinas Cacharo. "amplos e ilimitados poderes, para movimentar as contas bancárias que ela mandante tem ou venha a ter em bancos ou caixas econômicas, efetuar depósitos e retiradas, verificar saldos e extratos, emitir, endossar e descontar cheques, retirar talonários de cheques, autorizar créditos e débitos, celebrar e firmar contratos ou documentos necessários para desconto e/ou cobrança de duplicatas e/ou títulos de crédito, tanto referentes à cobrança simples como referentes a cobrança caucionadas ou vinculadas, efetuar aplicações e seus respectivos resgates e, ainda, assinar todo e qualquer contrato bancário, enfim, todos os demais atos necessários ao bom, fiel e cabal cumprimento do presente mandato."

Observação da Fiscalização: Conforme cadastro CNPJ, a fiscalizada foi constituída em 25/03/2009 e a citada procuração foi outorgada em 12/05/2009, ou seja, logo após o início das atividades a empresa AB2;

c) Quem administrava a conta corrente bancária mantida na instituição financeira SICOOB COCRED era a Sra. Cibele Voutsinas Cacharo. Conforme documentos enviados pela SICOOB COCRED (ver item 16 23 deste relatório), mais

de 250 (duzentos e cinquenta) autorizações para remessas financeiras, via TED, e autorizações de saques na "boca do caixa", foram assinadas pela Sra. Cibele Voutsinas Cacharo;

d) Foram prestadas as seguintes declarações pelo Sr. José Wilson da Matta, gerente de contas da Sicoob Cocred (Item 26 deste relatório):

- Quem representava a empresa AB2, quem mantinha os negócios, quem comparecia, quem sacava ou depositava, foi respondido que era a procuradora Sra. Cibele Voutsinas Cacharo,

- Perguntado ao Sr. José Wilson da Matta quem, além da Cibele, Lucélia e Daniella, estiveram nessa agência mantendo contato em nome da empresa AB2, foi respondido que muitas vezes foi o pai da Cibele, Sr. Eduardo Luiz Cacharo, para tratar de assuntos relacionados à empresa AB2 e também relacionados à filha Cibele;

e) Foram prestadas as seguintes declarações pelo Sra. Rosemary Lourençon Annibal (Item 27 deste relatório), gerente de contas da Sicoob Cocred no ano de 2010:

- Que compareceu no local do estabelecimento em 2010, alguns meses após a abertura da conta-corrente, na Rua Florêncio de Abreu, em Ribeirão Preto-SP, acompanhado do Gerente Regional Sr. Fernando, e lá encontraram o Sr. Eduardo Luiz Cacharo, conhecido como Duda;

- Perguntado à declarante Sra. Rosemary Lourençon Annibal quais pessoas, além do Sr. Eduardo Luiz Cacharo, representavam a empresa, foi respondido que a Sra. Cibele Voutsinas Cacharo, filha do Sr. Eduardo Luiz Cacharo e procuradora da empresa;

- Perguntado à declarante Sra. Rosemary Lourençon Annibal quem mantinha contato frequente com a Agência Bancária SICOOB COCRED, em Cravinhos-SP, foi respondido que, por parte da empresa, era o Sr. Eduardo Luiz Cacharo e a Sra. Cibele Voutsinas Cacharo;

- Perguntado à declarante Sra. Rosemary Lourençon Annibal quem era a pessoa que comparecia na Agência Bancária da SICOOB COCRED trazendo os formulários de autorização de transferência via TED, foi respondido que tanto era a Sra. Cibele como o Sr. Eduardo Luiz Cacharo;

f) Conforme informações contidas no Processo nº 10517.720005/2013-19 (ver Item 30 deste Termo), formalizado contra a empresa Distribuidora Horbicerter Eirelli, CNPJ 04.535.566/0001-79, comprova-se que o Sr. Eduardo Luiz Cacharo, de apelido Duda, seria o responsável pela empresa fiscalizada AB2 Comércio de Produtos de Informática. Tais provas foram obtidas tendo em vista análise de documentos apreendidos em razão de Mandado de Busca e Apreensão.

Portanto, não há dúvidas quanto à função do Sr. Eduardo Luiz Cacharo nas transações relacionadas às mercadorias discriminadas nas notas fiscais emitidas pela fiscalizada AB2: logística (frete), cobrança e envio dos recursos financeiros ao exterior.

Os recursos financeiros necessários à aquisição de mercadorias estrangeiras não eram da própria AB2 ou do Sr. Eduardo Luiz Cacharo, conforme leitura de diversas conversas eletrônicas. Era da empresa Horbicerter que era a adquirente final. A conta

bancária da AB2 servia apenas para simular o recebimento dos valores como se dela fosse os valores recebidos.

Constam nas comunicações, via MSN, entre a Horbicenter e o Sr. Eduardo Luiz Cacharo, que este último não sabia quais mercadorias haviam sido adquiridas pela Horbicenter no exterior. Tomava conhecimento das especificações e quantidades somente a título de transportar e emitir as notas da AB2.

Como se vê a conclusão fiscal não esta pautada em suposições como alegam os impugnantes.

A procuração outorgada pela AB2 em favor da Sra Cibele, por si só, é suficiente para comprovar sua participação na gerencia dos negócios da autuada. No tocante ao Sr. Eduardo as principais provas do seu envolvimento nas operações realizadas pela AB2 foram colhidas no cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão executado no decorrer do procedimento instaurado contra a empresa Distribuidora Horbicenter Eirelli CNPJ n.º 04.535.566/0001-79 (Processo n.º 10517.720005/2013-19).

Por pertinente cumpre consignar que de acordo com o demonstrativo de fls. 2520 a 2522 a Distribuidora Horbicenter Eirelli responde por cerca de 75% (R\$ 6.872.025,18) da Receita de Vendas apurada com base nas notas fiscais de vendas obtidas em diligencias e informações contidas no processo formalizado contra a Horbicenter.

Os fatos apurados não deixam duvida de que os impugnantes participaram das operações que deram origem às infrações cometidas pela AB2.

Assim correta a responsabilização do Sr Eduardo Luiz Cacharo – CPF n.º 081.900.758-70 e da Sra Cibele Voutsinas Cacharo – CPF n.º 331.794.558-37, com base na combinação dos artigos 124, I e 135 III do CTN, pelos débitos exigidos nos Autos de Infração objeto do presente processo.

Nota-se que a utilização de interposta pessoa, através da fraude na composição societária, criando a figurado sócio aparente ou formal, comumente denominado de "laranja" ou "testas de ferro", indivíduo com reduzida capacidade econômica, demonstra o caráter doloso da conduta de fraudar, sonegar e de suprimir tributos e contribuições federais.

Restando demonstrado que a autuada, constituída pela utilização de interposta pessoa ("laranja"), foi administrada, gerida, por terceiros, titulares de fato, para ludibriar o fisco, para sonegação fiscal, subtração dos tributos do Simples Federal.

Embora nos períodos de apuração objeto da autuação tivesse movimentado em suas contas correntes bancárias consideráveis somas de recursos financeiros, nada foi declarado ao fisco acerca das receitas e rendimentos auferidos e desses recursos movimentados nas respectivas contas correntes bancárias (contribuinte omissivo de declaração) e nada foi recolhido ou pago a título de tributos do Simples Federal nos períodos de apuração objeto da autuação,

Neste sentido, Acórdão n. 1301002.971 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, da ilustre relatoria do Conselheiro Nelso Kichel, proferido em 11 de abril de 2018.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

Ex vi do art. 124, I, do CTN, são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

O coobrigado efetivamente conduziu os negócios da empresa, acobertado pela interposição de terceiros sem capacidade econômica para garantir as obrigações da pessoa jurídica.

Demonstrado interesse comum na realização das operações comerciais que constituíram fato gerador dos tributos do Simples Federal, nos períodos de apuração objeto do lançamento fiscal, mantém-se a sujeição passiva solidária imputada pelo Termo de Sujeição Passiva Solidária.

Dados os elementos colhidos durante o processo de fiscalização somados aos esclarecimentos prestados no acórdão recorrido, perfeitamente constante nos autos elementos suficiente para comprovar que os Recorrentes tinham interesse comum na situação que constitua a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, pois há provas de que eles é quem efetivamente geriam a empresa autuada através de interpostas pessoas, restando perfeitamente caracterizada a responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso I, do CTN.

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin